



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

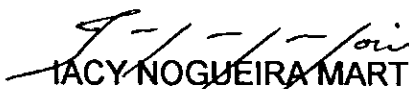
Processo nº. : 10730.004505/99-01
Recurso nº. : 124.970
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : SADRACH DE SOUZA FERREIRA (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.418

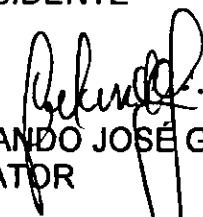
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DE OFÍCIO POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - Uma vez lavrada a autuação contra contribuinte, já falecido, e não contra o Espólio, e em se tratando de alegada entrega intempestiva de declaração, é nítido o erro sobre o sujeito passivo, posto que, a teor do Art. 131, o Espólio é pessoalmente responsável, o que não ocorreu nestes autos. Autuação nula.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SADRACH DE SOUZA FERREIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 3 1 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.004505/99-01
Acórdão nº : 106-12.418

Recurso nº : 124.970
Recorrente : SADRACH DE SOUZA FERREIRA (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração por atraso na entrega da declaração, com aplicação de multa regulamentar, referente ao exercício de 1997, período-base de 1996, contra SADRACH DE SOUZA FERREIRA.

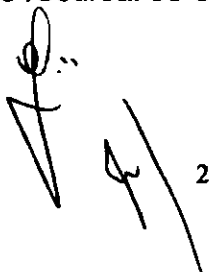
A viúva do Contribuinte, representante do Espólio do mesmo, neste autos, ofereceu sua impugnação, alegando que o prazo estabelecido no Manual da Declaração de Ajuste Anual de 1997, anexando cópia, era de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão homologatória da partilha e junto cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Niterói, concluindo que o prazo para a entrega da declaração se encerrou em 21/12/97 e a entrega se deu em 08/12/97, sendo incabível, portanto, a multa aplicada.

A DRJ do Rio de Janeiro, a fls. 19/21, julgou o lançamento procedente, considerando a entrega intempestiva, aplicando-se a multa regulamentar prevista no art. 999, inciso II "a" do RIR/94 e art. 88 da Lei nº 8.981/1995 e tece comentários a favor da aplicação da multa moratória no caso de cumprimento de obrigação acessória.

A viúva do Contribuinte, tempestivamente, apresenta seu Recurso, a fls. 26/27, com documentos, reproduzindo os mesmos argumentos aduzidos na peça inicial de defesa e acrescentando menção ao Código de Processo Civil para o reconhecimento da certidão do titular do Cartório – carimbo nos autos – para efeito de comprovar o trânsito em julgado.

O depósito prévio recursal se encontra a fls. 30.

Eis o Relatório.



2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.004505/99-01
Acórdão nº : 106-12.418

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tomo conhecimento do presente Recurso.

Em sede de preliminar verifica-se nítido caso de erro de identificação de sujeito passivo. Qual seja, a digna autoridade fiscalizadora lançou sua exigência contra Sr. SADRACH DE SOUZA FERREIRA, pessoa física, e não contra o Espólio do mesmo.

Ora, E. Julgadores, o Art. 121 do CTN Parágrafo Único, item I é expresso em dizer que sujeito passivo da obrigação principal é aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Mesmo no caso analisado, em se cuidando de infração de obrigação acessória, que se converte em obrigação principal pelo determinado no Art. 113, Parágrafo 3º do CTN, uma vez comprovada a sua simples inobservância material.

Não se há de cogitar de que a responsabilidade da cônjuge-sobrevivente se insere no inciso II do Art. 131, como pessoalmente responsável, haja vista que o espólio somente responde pelos tributos devidos pelo "de cujus", que não pode ser confundida com o descumprimento de autêntica prestação pessoal, mesmo porque o lançamento deveria Ter sido lavrado contra o espólio e não contra o falecido, que nada pode cumprir e nem ao mesmo, pessoal e diretamente, pode ser imputada responsabilidade punitiva por atraso na entrega de declaração, assim pois errou a autoridade lançadora quanto a identificação do sujeito passivo, como bem se constata no auto de infração inicial.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.004505/99-01
Acórdão nº : 106-12.418

Em que prevaleça tal preliminar de nulidade do auto de infração, quanto ao mérito não subsiste a presente autuação. Senão vejamos:

A discussão essencialmente gravita em torno do prazo legalmente a ser considerado para efeito da entrega da declaração final no caso de sentença de partilho em inventários judiciais.

A Contribuinte não apenas alega, mas prova com cópia da folha do Manual de Declaração de Ajuste Anual de 1997 a veracidade de sua afirmativa quanto ao prazo da entrega da declaração final do "de cujus", após a sentença judicial transitada em julgado, nos termos da certidão do Cartório onde tramitou o processo cível, também juntada aos autos.

Por outro lado, a digna autoridade julgadora monocrática citou a Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 7º Parágrafo 4º onde se constata o prazo de trinta dias contados da data em que transitar em julgado a sentença respectiva, e que foi publicada em 26/09/97, conforme também constante de documento juntado nestes autos, o que conduziu ao equívoco a decisão "a quo", uma vez que da publicação até a data da entrega da declaração decorreram seguramente mais de 45 (quarenta e cinco) dias, mas a lei claramente determina que o prazo de 30 (trinta) dias deve ser da data em que transitar em julgado a sentença, e não de sua publicação, que não pode ser confundido em face a juntada da Certidão do Cartório competente apresentada pela Contribuinte, ou seja, transitada em julgado em 21/11/97, o que assegura, com base legal, a tempestividade da entrega da declaração pela Contribuinte, efetuada em 08/12/97.

Cumpra esclarecer, a final, que o Contribuinte não tem como certificar-se do trânsito em julgado com a sua publicação no diário oficial, que não por meio da respectiva certidão cartorária em apreço, uma vez que correm prazos diferentes para a manifestação da Fazenda Pública e do Ministério Público, após o que deve o oficial do cartório certificar corretamente a data do trânsito efetivo da sentença homologatória da partilha, para todos os efeitos.



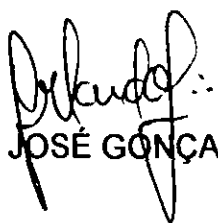
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10730.004505/99-01
Acórdão nº : 106-12.418

Isto posto, se afastada a preliminar de NULIDADE do auto de infração, por erro na identificação do sujeito passivo, sou pelo PROVIMENTO integral do presente Recurso Voluntário, a fim de julgar insubsistente a multa por atraso na entrega da declaração, com o arquivamento do respectivo auto de infração.

É como Voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

4/